



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012					
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337					
<table border="1"><tr><td>1. Supressiva</td><td>2. Substitutiva</td><td>3. Modificativa</td><td>4. Aditiva</td><td>5. Substitutivo global</td></tr></table>		1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global		
Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do artigo 29 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, a seguinte redação:

“§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso, incluindo as indenizações decorrentes de acidentes do trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda inclui a responsabilidade solidária em relação as indenizações que ocorrem por acidentes de trabalho junto as operadoras.

Assentada nas Leis nºs 6.514/1977, 9.719/1998 e na Convenção OIT nº 157 relativa à segurança e higiene dos trabalhadores portuários, promulgada pelo Decreto nº 99.534/1990 foi instituída pelo Estado Brasileiro, de forma tripartite, a Norma Regulamentadora nº 29 (NR 29) cujo objetivo é a proteção contra acidentes e doenças profissionais dos TPA

Como o art. 19, V, da citada Lei nº 9.718/1998 atribui ao OGMO o dever de “zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho avulso portuário” é natural que ele seja co-responsável pelas eventuais indenizações arbitradas em virtudes da omissão na fiscalização, em especial quanto aos acidentes de trabalho.

Vale ressaltar que a Constituição Federal equiparou os direitos entre os trabalhadores com vínculo de emprego e os trabalhadores avulsos, nos termos do art. 7º, XXXIV, da CF, garantindo-lhes todos os direitos previstos no referido dispositivo constitucional, inclusive a indenização por acidente do trabalho quando constatada a culpa.

A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012, às 16:35

Marcos Melo - Mat. 220830